

ARESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Kézia Cristina do Carmo Vianna *

Nelton José de Araújo Ferreira **

RESUMO

O direito como ciência que acompanha a evolução humana sempre está em constante transformação para poder atender as demandas sociais, assim, o direito vem se modificando até que chegasse ao estado atualmente conhecido. Para evitar que condutas prejudiciais causasse um desequilíbrio maior do aquele experimentado por causa do sofrimento ou prejuízo, surgiu o instituto da responsabilidade civil, que em suma, que tem por escopo restaurar a ordem original das coisas, ou compensar o injusto. Dessa forma, a lei vai estabelecer quais os casos de cabimento através dos parâmetros por ela elencados e o valor da condenação, que depende da gravidade e extensão das lesões, seja ao patrimônio material ou imaterial. Destaca-se ainda a importância do tema também no campo do direito do trabalho, que é um dos territórios mais suscetíveis para tais ocorrências, causando expressivas controvérsias no que diz respeito às indenizações no caso de acidentes ocorridos por conta das relações empregatícias e consequente responsabilização do empregador, seja ela objetiva ou subjetiva.

Palavras-chave: Responsabilidade. Indenização. Culpa. Dano.

* Acadêmica do 10º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC- Barbacena / MG. e-mail:keziacvianna@gmail.com

** Orientador. **COLOCAR QUALIFICAÇÕES.**

1 INTRODUÇÃO

As relações humanas são dotadas de considerável incerteza quanto aos resultados que serão produzidos, que em regra, são positivos, entretanto o direito também se ocupa das condutas negativas, que quando ocorrem podem ser bastante traumáticas.

Dessas condutas negativas surgem prejuízos de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, que por sua vez são plenamente indenizáveis, haja vista que essa é a finalidade da indenização: a de restaurar a ordem de certas coisas ao seu estado original ou ao menos

Para a aferição adequada do dano e a devida reparação é de suma importância o estudo adequado acerca do instituto da responsabilidade civil, que em síntese se presta ao fim de manter o equilíbrio e a paz social. Assim, quando o Estado impõe que alguém restitua pelo dano imposto ao outro, está diretamente colaborando para a prevenção de novos episódios semelhantes. Evidentemente, nem sempre tais perdas se dão em razão da vontade do agente que causa o estrago, um exemplo caro disso é o acidente, não há intenção de produzir o resultado, no entanto por um motivo alheio esse acaba sobrevivendo.

No decorrer do tempo surgiram longos estudos sobre um dos elementos principais da responsabilidade do agente, que é a culpa, essencial para alguns e dispensável para outros, originando as duas principais correntes que discutem o instituto da responsabilidade que são a objetiva e subjetiva.

O objetivo principal da reparação civil é restabelecer o status a quo, não devendo a vítima atingir com a reparação uma situação mais ou menos vantajosa da que estaria se o dano não tivesse ocorrido.

Juridicamente, pode-se definir tal instituto como sendo a responsabilidade imposta àquele que violou um bem juridicamente protegido, gerando contra ele uma sanção.

2 CONCEITOS DE RESPONSABILIDADE

As discussões acerca da responsabilidade civil sempre foram matéria bastante dinâmica e plural entre os juristas de todo o mundo, não sendo uma tarefa fácil a sua conceituação e a delimitação dos parâmetros norteadores. Ao longo do desenvolvimento do assunto muitas foram as teorias surgidas, defendidas, exploradas, vencidas e admitidas em direito.

Não se pode negar que recorrentemente surgem definições diversificadas com o escopo de atender as necessidades sociais emergentes que rodeiam o tema, fazendo com que seja tão afluente. Como não poderia deixar de ser, é bastante vasta a construção doutrinária sobre o objeto discutido¹.

Em suma, a finalidade precípua do instituto da responsabilidade civil é a reparação do dano - há quem diga dano injusto ou injustamente causado-, próprio da natureza humana. Voluntária ou involuntariamente o homem é potencialmente lesivo, podendo causar danos de ordem material, moral, patrimonial e extrapatrimonial, principalmente. Tanto o é, que nas mais diversas situações do cotidiano como relações humanas, trabalhistas, sociais, familiares e qualquer outra que envolva pessoas estão sujeitas à ocorrência desse evento.

Ainda cabe ressaltar que a responsabilidade civil parte do princípio de que toda violação a um dever jurídico, através de ato lícito ou ilícito, cria a obrigação de reparar o mal causado, essa obrigação parte de um dever jurídico originário de não causar danos a outrem, logo, quando esse dever jurídico é violado dá causa a uma série de reflexos no mundo dos fatos.

Daí o surgimento ou uso da palavra indenização, originária da raiz etimológica latina “*indemnitas*”, cujo significado é “quem está ao revés”, “situação de quem está indene, livre de dano”.

Destaca-se que o ato jurídico é espécie de fato jurídico, por sua vez os fatos jurídicos são acontecimentos cotidianos nos quais o Direito possa ou deva intervir, podendo ser provenientes de circunstâncias naturais, como por exemplo, o nascimento, a morte,

¹A responsabilidade civil é o instituto de direito civil que teve maior desenvolvimento nos últimos 100 anos. Este instituto sofreu uma evolução pluridimensional, tendo em vista que sua expansão se deu quanto a sua história, a seus fundamentos, a sua área de incidência e a sua profundidade.

catástrofes; ou derivados de motivações voluntárias advindos de condutas humanas, que são os atos lícitos ou ilícitos.

Os atos lícitos são entendidos como aqueles produzidos em conformidade com a lei, sendo plenamente admitidos pelo ordenamento jurídico.

Por seu turno os atos ilícitos são aqueles procedentes sob a égide da ilegalidade, portanto, causando efeitos negativos como prejuízo ou dano a outros, e a partir daí o dever de restaurar as coisas ao estado original ou minimizar o estrago suportado.

O histórico da responsabilidade civil remonta ao Direito Romano, pautado na concepção de vingança pessoal, sendo originariamente uma configuração tanto quanto rudimentar, mas outrossim compreensível, visto como legítima reação contra um mal sofrido. Nesse ponto destaca Ana Carolina Sabino²:

A Responsabilidade Civil foi tema objeto de discussão até mesmo nas primeiras legislações conhecidas. Como no Código de Hamurabi, que instituía contra o causador do dano, um sofrimento igual. Neste mesmo sentido legislaram no Código de Manu e no antigo direito hebreu. Foi na civilização helênica que surgiu conceito de reparação do dano causado, adotando uma concepção puramente objetiva, sem a necessidade de afronta a uma norma predeterminada.

Porém, foi o Direito Romano que serviu como subsídio para uma elaboração jurídica da Responsabilidade Civil, já que foi nos primórdios do antigo Direito Romano que surgiu a noção básica do delito. De modo bastante genérico, o delito é um ato antijurídico do homem, prejudicial a outrem e punível. (CRETELLA JÚNIOR, 1998, p. 301).

A princípio, a principal ideia era a vingança privada, na qual a vítima de um delito, ou seus parentes, procuravam retribuir o mal pelo mal, sem qualquer regulamentação.

Posteriormente deu-se lugar à pena de talião ou “dente por dente, olho por olho”, há, neste momento, uma punição do mal com o mal. O castigo alcança o auto do delito e busca-se uma proporção entre a ofensa e o castigo. Esta não deixa de ser uma vingança privada, mas uma vingança privada regulamentada.

No que tange à Responsabilidade Civil, a maior revolução jus-romanística ocorreu com a Lex Aquilia, que foi um plebiscito votado por proposição de um tribuno da plebe, Aquílio. É uma lei provocada pelos plebeus, que, desse modo, protegiam-se contra os prejuízos que lhes causavam os patrícios nos limites de suas propriedades.

"Antes da Lei Aquiliana, imperava o regime jurídico da Lei das XII Tábuas, que continha regras isoladas ao contrário do regime aquiliano que é uma verdadeira sistematização no sentido de punir através de um determinado tipo de ação todos os atos prejudiciais a alguém." (CRETELLA JÚNIOR, 1998, p. 312)

Atualmente são plurais e também precisas as mais diversas conceituações construídas pela doutrina e admitida pelas leis brasileiras, hodiernamente não se pode afirmar que o Brasil adotou uma ou outra corrente que verse sobre a responsabilidade, sendo certo que

²<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/responsabilidade-civil-objetiva-no-c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor>

a depender do ramo e da questão discutida uma costuma ter prevalência sobre a outra, isso ocorre por que as principais correntes ainda que divergentes, possuem argumentos relevantes que podem ser aproveitados.

Segundo o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho(2012. p):

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último.

(...)

São duas as espécies de responsabilidade civil: subjetiva e objetiva. Na primeira, o sujeito passivo da obrigação pratica ato ilícito e esta é a razão de sua responsabilização; na segunda, ele só pratica ato ou atos lícitos, mas se verifica em relação a ele o fato jurídico descrito na lei como ensejador da responsabilidade. Quem responde subjetivamente fez algo que não deveria ter feito; quem responde objetivamente fez só o que deveria fazer. A ilicitude ou licitude da conduta do sujeito a quem se imputa a responsabilidade civil é que define, respectivamente, a espécie subjetiva ou objetiva.

Regina Beatriz Tavares da Silva *et al* (2009, p. 24):

São três os pressupostos da responsabilidade civil: ação, dano e nexa causal. Para que haja responsabilidade civil, é preciso existir a ação que importa na violação a direito de outrem, o dano, seja moral, seja material, e o nexa causal entre essa ação e o dano. Esses, efetivamente, são os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

É preciso separar os pressupostos dos fundamentos da responsabilidade civil, para que esse tema deixe de ser uma teia que não tem início ou fim, para que não se perca a base segura em seu estudo. São dois os fundamentos da responsabilidade civil: a culpa e o risco.

Na responsabilidade subjetiva, fundamentada na culpa, é preciso demonstrar o modo de atuação do agente, sua intenção dolosa, isto é, a vontade do lesante de causar o dano, ou o seu comportamento negligente, imprudente ou imperito. Porém, quando se fala em culpa, devemos ter em conta sua noção abstrata. A conduta do agente deve ser apreciada em face do comportamento normal das pessoas, colocadas nas mesmas circunstâncias em que o ato se realizou. Ninguém consegue adentrar no psiquismo humano, ninguém consegue saber se, realmente, o lesante agiu dolosamente ou com negligência, imprudência ou imperícia. Trata-se, pois, de uma comparação abstrata que se faz entre a conduta normal de uma pessoa diligente e a conduta do agente.

Assim, segundo René Savatier, “a culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar” (SAVATIER, 1951, p. 5) e, para Alvin Lima, “na verificação da culpa deve-se examinar se o ato ou omissão lesivos foram além dos extremos da conduta normal do homem diligente” (LIMA, 1960, p. 61). A responsabilidade objetiva é fundamentada no risco. Assim é chamada essa espécie de responsabilidade porque não cabe examinar a vontade do agente, nem mesmo naquela comparação com a conduta normal das pessoas. Aqui não importa se houve dolo, se houve negligência, ou imprudência, ou imperícia. Importa apenas a existência da ação e do dano.

Havendo ação lesiva e a relação de causalidade entre a ação e o dano, surge a responsabilidade civil. Em suma, não se cogita da subjetividade do agente. A vítima somente precisa demonstrar a ação ligada ao dano, para que surja o dever do lesante de repará-lo.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade civil tem natureza jurídica de reparação ou compensação, derivada da atividade lesiva e que é invocada para fundamentar a pretensão ao ressarcimento por parte daquele que se viu lesado nos seus direitos. Notadamente, trata-se de um instrumento de promoção e manutenção do equilíbrio social. Assim, é inegável que o cerne de tal instituto é restabelecer a harmonia a econômico-jurídico desestabilizada pelo dano.

Enfatiza Raimundo Simão de Melo (2008, p. 186) que:

A responsabilidade civil respalda-se na prática de um ato ilícito, como regra, ou mesmo não sendo ilícito este ato, quando assim determinar o ordenamento em função do risco, decorrendo disso a existência de uma sanção contra aquele que praticar um ato danoso para alguém, entendendo-se a sanção no sentido mais amplo do termo.

Logo, o poder imperativo do Estado, por meio da jurisdição é que vai estabelecer o *quantum* indenizatório, variável de acordo com a extensão do prejuízo, e, que corresponde a reparação ao status anterior do bem prejudicado, bem como as demais questões de direito, como legalidade e eficiência das provas produzidas.

Existe uma vertente que entende ser a indenização também uma espécie de pena, de cunho cível, sustentando, portanto, que a responsabilidade civil tem dupla natureza jurídica: de sanção e reparação, sendo a indenização desdobramento da reparação, assim dizendo, tanto a sanção quanto a reparação, visam “castigar” o ofensor, gerando efeito punitivo pela ausência de cautela quando da prática do ato danoso.

Dessa forma, a responsabilidade civil costuma ser conceituada em objetiva e subjetiva, e é essencialmente importante as discussões que rodeiam os motivos justificadores para imputação da responsabilidade ao agente causador do dano. Tais debates se debruçam sobre duas principais teorias, da: responsabilidade civil objetiva e da subjetiva:

2.1 Responsabilidade civil objetiva

A teoria objetiva sustenta que a responsabilidade do agente independe de culpa, pois este assume – pela teoria do risco³– o ônus do possível perigo que sua atividade possa dar origem. A vertente objetivista dispensa maiores comprovações, sendo suficiente apenas demonstrar o dano e o nexo causal para fazer surgir o dever de indenizar.

Tal responsabilidade civil objetiva origina-se nas disposições do texto da lei ou da atividade perigosa desenvolvida. Na seara do direito do trabalho, a responsabilidade objetiva do empregador está consubstanciada no art. 2º da Consolidação da Leis Trabalhistas⁴:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Da inteligência do artigo em questão se depreende o interesse do Estado em proteger os trabalhadores de qualquer pessoa que vise tirar proveito dos serviços que prestam. Ao delimitar quem são os responsáveis pelos riscos de certa atividade econômica fica clara a proposta protecionista do empregado em relação ao empregador.

Pontua GONCALVES (2012, p. 29-30):

³Todas as leis acidentárias no Brasil mantiveram a responsabilidade objetiva quanto à obrigação de indenizar o trabalhador vítima de acidente de trabalho, com fundamento na teoria do risco. Essa teoria é explicada com base em quatro modalidades: risco integral, risco profissional, risco proveito e risco criado.

A teoria do risco integral, abolindo a ideia de culpa, proclama que qualquer fato, culposo ou não, deve assegurar à vítima a reparação do dano causado, sem qualquer excludente. Tal teoria, por seu radicalismo, não prosperou.

Já a teoria do risco proveito proclama que todo aquele que retira proveito do fato causador do dano deve repará-lo, independentemente da existência de culpa. No caso, cabe saber o que é proveito que justifique a reparação. Caso se entenda proveito adstrito à ideia de riqueza, a responsabilidade ficaria limitada aos comerciantes ou industriais, o que restringiria sua aplicação a determinadas classes, retirando seu valor de responsabilidade civil.

A teoria do risco criado sustenta que quem empreende alguma atividade, seja lucrativa ou não, em seu sentido econômico, assume os riscos decorrentes dela e responde pelos danos causados a outrem, salvo as excludentes que a lei admite, quais sejam, o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima. Não se cogita da culpa do agente ou da ilicitude do ato. A tarefa do juiz resume-se à pesquisa objetiva da relação de causalidade entre o dano e o ato. A teoria do risco criado procura colocar a vítima em condições de igualdade em que se acham os empreendimentos econômicos, com a utilização de maquinários e a intensificação de atividades potencialmente perigosas, sendo, portanto, a que mais se afina com a função social da responsabilidade objetiva. A teoria do risco criado foi adotada pelo novo Código Civil de 2002, em seu art. 927, parágrafo único.

Já a teoria do risco profissional, que também não cogita da culpa, afirma que o empregador é obrigado a ressarcir os acidentes ocorridos com seus empregados no trabalho ou por ocasião dele, quando o fato decorre da atividade ou profissão da vítima. É considerada mais ampla do que a teoria do risco criado, pois não se cogita da periculosidade da atividade profissional. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8482

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm

Entretanto, em outros dispositivos e mesmo em leis esparsas, adotaram-se os princípios da responsabilidade objetiva como nos arts. 936 e 937, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono do animal e do dono do edifício em ruína; nos arts. 938, 927, parágrafo único, 933 e 1.299, que assim responsabilizam, respectivamente, o habitante da casa de onde caírem ou forem lançadas coisas em lugar indevido, aquele que assume o risco do exercício de atividade potencialmente perigosa, os pais, empregadores e outros, e os proprietários em geral por danos causados a vizinhos. A par disso, temos o Código Brasileiro de Aeronáutica, a Lei de Acidentes do Trabalho e outros diplomas, em que se mostra nítida a adoção, pelo legislador, da responsabilidade objetiva. O Código Civil de 2002 mantém o princípio da responsabilidade com base na culpa (art. 927), definindo o ato ilícito

Portanto, os fundamentos para a configuração da imputação objetiva são a lei e as atividades de risco, cabendo ao magistrado a importante tarefa de identificar quais as hipóteses de incidência do preceito legal.

Em relação aos acidentes de trabalho, tal teoria adquiriu larga aceitação entre os doutrinadores e demais operadores do direito, não sendo encontradas maiores controvérsias no que tange as ideias que sustentam, já que o empregador assume para si todos os riscos relacionados com a atividade econômica desenvolvida.

2.2 Responsabilidade civil subjetiva

Já a responsabilidade subjetiva pode ser compreendida como aquela cuja a existência depende de dolo ou culpa por parte de causa a perda. Destarte, a obrigação indenizatória só é cabível quando um desses elementos é efetivamente comprovado. A vítima, para ser indenizada tem de comprová-los, caso não o faça a indenização não é cabível.

Nos arts. 186 e 187⁵ do Código Civil o legislador demonstra que a responsabilidade subjetiva também encontra guarida no direito pátrio. Senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

De acordo com Ana Carolina Sabino⁶:

⁵Idem 4

⁶Idem 2

A responsabilidade civil subjetiva é a mais tradicional, em que a responsabilidade do agente causador do dano só resta configurada se o causador do dano agiu culposamente ou dolosamente. Assim, é imprescindível provar a culpa do agente causador do dano para que possa surgir o dever de indenizar. O nome subjetiva se deu em face da referida responsabilidade depender do comportamento do sujeito. Neste caso, na ação reparatória é necessário que a vítima prove a autoria, a culpabilidade, o dano e o nexo causal.

Ao traçar as diferenças estabelecidas pela doutrina clássica verifica-se que ambos os sistemas (da responsabilidade objetiva e subjetiva) foram contempladas pelo legislador quando da edição do atual Código Civil. A responsabilidade subjetiva ganhou expressão na história recente, ganhando adquirindo maior destaque no Código Napoleônico de 1804, sendo fonte de inspiração para o Código Civil de 1916, permanecendo vida nos artigos 186 e 187, do referido diploma.

De outro lado, a artigo 927⁷ em seu parágrafo único traz a responsabilidade objetiva como regra ao impor a obrigação de indenizar independentemente de culpa nos casos previstos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, implicar risco para os direitos de outrem.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTRATO DE TRABALHO

Tal como nas relações sociais e comerciais que acontecem cotidianamente, as relações de trabalho também estão sujeitas a situações na qual a conduta de um dos lados do contrato, em regra a do empregador, causa algum prejuízo para o trabalhador, a figura hipossuficiente. Tanto o é que o art. 932, CC/02⁸ prescreve que o empregador é diretamente responsável quando o seu comportamento ou atividade concorrer para dano ao trabalhador.

De acordo com Monique Bertoti⁹, com esteio em ensinamentos de doutrinadores renomados e a partir da inteligência dos comandos legais, que a aplicabilidade das normas do direito civil se adequam perfeitamente ao direito do trabalho, até mesmo por que tal diploma é subsidiário, dos demais nos casos de omissão ou lacunas nas leis:

⁷Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁸Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

⁹ <http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/09/A-responsabilidade-civil-objetiva.pdf>

Não há motivos para não defender a aplicação do CC/2002 à seara trabalhista, uma vez que a CLT, no art. 8º, parágrafo único, é clara ao dispor que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho naquilo em que for compatível. Também não há falar em impossibilidade de aplicação do diploma civilista pelo fato de a Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXVIII, dispor que o empregador somente será responsabilizado adicionalmente em caso de dolo ou culpa. Explica-se: a norma constitucional, no caput, traz uma informação preciosa, olvidada por diversos doutrinadores e julgadores, 24 Art. 7º, CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. 25 CAVALIERI FILHO. Programa de responsabilidade civil, p. 142. R. Fórum Trabalhista – RFT | Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 109-124, mar./abr. 2014 117 A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista segundo a qual os direitos ali dispostos são direitos mínimos dos trabalhadores. Nesse sentido, leciona Almiro Eduardo de Almeida: Esquece-se, entretanto, que o referido dispositivo constitucional se insere em um contexto normativo cuja evolução histórica motivou, inclusive, a transformação da própria teoria civilista da responsabilidade que atualmente já garante a indenização independentemente de culpa sempre que “a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Portanto, na atual conjuntura a proteção dos direitos dos trabalhadores, como por exemplo a segurança no trabalho, deve constituir como objetivo contínuo a ser alcançado pelo pelas autoridades do poder público, pelas empresas e empregados. Por isso, o empregador está obrigado a disponibilizar todos os meios para que a execução das atividades se deem em um ambiente equilibrado, minimizando toda espécie de risco a quem labora no ambiente, devendo para tanto fornecer os equipamentos, meios e estruturas com o mínimo de conforto, ao menos. Porém, não é sempre que isso acontece, e havendo omissão, dela decorre a responsabilidade civil.

Ensina OLIVEIRA (2008, p.79) que:

O empregado acidentado recebe os benefícios da Previdência social, cujo pagamento independe de caracterização de culpa, já que a cobertura securitária está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. E pode receber também, as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregado tiver dolo ou culpa de qualquer grau na ocorrência, com a apoio na responsabilidade de natureza subjetiva. Como registra o texto da Constituição, a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento da indenização.

No mesmo raciocínio, destaca Cavalieri Filho (2008, p. 142) que as indenizações advindas de acidentes de trabalho e as comuns são autônomas e cumuláveis, sendo que a primeira está posta ao argumento do risco integral e cobertura pelo seguro social, devendo ser exigida do INSS, e sendo verificada a culpa ou dolo por parte do empregador, verificar se a indenização comum é viável ao empregado.

3.1 Responsabilidade objetiva nas relações de trabalho

Quando se fala em responsabilidade civil objetiva do empregador nas relações de trabalho parte do desenvolvimento da teoria do risco, esta já discutida anteriormente. Juristas destacam que desde a Revolução Industrial, associada a outros fatores como a explosão demográfica e o progresso científico impulsionaram uma nova concepção do conceito de responsabilidade civil.

O trabalho antes braçal deu lugar a máquinas, e a novas formas de executar as atividades, colocou fora dos galpões milhares de veículos e outros, que unidas à precariedade e a nenhuma noção de segurança do trabalho resultou em um número nunca antes visto de acidente. A mecanização da produção possibilitou o crescimento econômico, maior e mais eficaz aproveitamento da mão de obra, e cada vez mais o acesso das pessoas a essas novas tecnologias. BERTOTTI *apud* FILHO¹⁰ recorda que:

Não foi rápida, nem fácil, entretanto, essa passagem da responsabilidade subjetiva para a objetiva. Primeiramente, os tribunais começaram a admitir uma maior facilidade na prova da culpa, extraindo-a, por vezes, das próprias circunstâncias em que se dava o acidente e dos antecedentes pessoais dos participantes. Evoluiu-se, depois, para a admissão da culpa presumida, na qual, como já visto, há a inversão do ônus da prova. Sem se abandonar a teoria da culpa, consegue-se, por via de uma presunção, um efeito próximo ao da teoria objetiva, o causador do dano, até prova em contrário, presume-se culpado, cabendo-lhe elidir essa presunção, isto é, provar que não tem culpa, o que, sem dúvida, favorece sobremaneira a posição da vítima. Passou-se, ainda, pela fase em que se ampliou o número de casos de responsabilidade contratual, até que, finalmente, chegou-se à admissão da responsabilidade sem culpa em determinados casos. Provados o dano e o nexo causal, ônus da vítima, exsurge o dever de reparar, independentemente de culpa. O causador do dano só se exime do dever de indenizar se provar alguma das causas de exclusão do nexo causal. Não cabe, aqui, qualquer discussão em torno da culpa.

No entanto, o operário além de despreparado para o trabalho, não tinha nenhum amparo por parte do patrão. Mesmo após os acidentes não haviam meios de provar a culpa do empregador, pela simples ausência de previsão legal. Nesse momento, os juristas perceberam que a teoria que a teoria subjetivista, até então dominante não atenderia mais as demandas sociais, principalmente no que diz respeito ao ônus da prova, que cabia a quem o alegava, indiscutivelmente.

Nesse diapasão SALIM *apud* CARBONNIER¹¹ traz

¹⁰*Idem* 9

¹¹http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_71/Adib_Salim.pdf

Além do desenvolvimento da máquina e da co-respectiva multiplicidade de acidentes e dos acidentes anônimos cuja causa não se pode atribuir a nenhuma ação humana, acresce a circunstância de que, para quem vive de seu trabalho o acidente corporal significa a miséria. É, então, preciso organizar a reparação.

Assim, no final do século XIX, iniciaram-se os primeiros trabalhos na busca do desenvolvimento de um conceito mais adequado, que se amoldava as necessidades emergentes. A esse tempo, ganhou destaque os estudos de juristas como Raymond Saleilles e Lois Josserand que desenvolveram a teoria do risco para subsidiar a responsabilidade objetiva. Com o transcurso do tempo a teoria do risco foi se aperfeiçoando ganhando seguidores em todo o mundo, em especial, pelo caráter jurídico-humanitário que ganhou.

Caio Mário da Silva Pereira (1992, p 24) ensinou com brilhantismo que:

Aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo. A teoria do risco criado importa em ampliação do conceito do risco proveito. Aumenta os encargos do agente, é, porém, mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano

Carlos Henrique Bezerra Leite (2003, p. 118) destaca que: “ademais, é sabido que o risco da atividade empresarial corre por conta do empregador (CLT, art. 2º), máxime se atentarmos para o princípio constitucional determinante de que a propriedade atenderá a sua função social (CF, art. 5º, XXIII) ”.

3.2 O acidente de trabalho

A definição dada pelo art.19 a Lei nº 8.213/91¹² sobre o acidente de trabalho é a seguinte:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

¹²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm

Os artigos 20 e 21 da mesma Lei elencam as condições situações equiparadas ao acidente de trabalho, que a saber são:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Explica Diego Budel¹³:

A ocorrência de acidentes do trabalho gera consequências traumáticas ocasionando na maioria das vezes mutilações, invalidez permanente, entre outros danos, que não se limitam ao corpo físico do trabalhador, afetando também sua integridade psicológica, chegando até causar a morte do trabalhador com repercussões também para os familiares, inclusive para a sociedade de modo geral bem como para os cofres públicos.

Nesse âmbito, a Constituição Federal, ao versar sobre os direitos dos trabalhadores, determina medidas para a proteção do empregado, dentre as quais merece destaque, o inciso XXII, do art. 7^o¹⁴, ao estabelecer a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Já o artigo XXVIII¹⁵ traz a figura da indenização para o funcionário lesado em decorrência de acidentes trabalhistas “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Destaca-se que no Brasil essa indenização será arcada pela Previdência Social, sem prejuízo de uma outra indenização devida pelo empregador. A propósito, Sebastião de Oliveira (2007, p.79), chama a atenção para a preocupação do legislador sobre a matéria acidente de trabalho: “na assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987 a questão dos acidentes do trabalho foi bastante debatida, especialmente diante das estatísticas absurdas de mortes, doenças ocupacionais e invalidez no Brasil”.

Portanto, verifica-se que o conceito de acidente de trabalho decorre do texto da lei, as outras definições, embora sejam matéria relevantes de direito construídas pela doutrina são secundárias, ou sejam complementam o que diploma legal prevê.

No que tange a indenização devida pela Previdência Social, aduz Adib Salim¹⁶:

Em relação à indenização devida pela Previdência Social a regra é da responsabilidade objetiva, pautada pela teoria extrema do risco integral, vale dizer: ainda que o trabalhador tenha dado causa ao acidente, fará jus à indenização. Por outro lado, a Constituição deixou garantida a possibilidade de o empregador, em hipótese de responsabilização subjetiva, ser responsabilizado por indenização adicional. A possibilidade constitucional de dúplice indenização encontra respaldo lógico na ideia segundo a qual a indenização busca a maior reparação possível, sendo certo que a indenização devida e paga pela Autarquia oficial, a partir de um sistema de seguro obrigatório devido pelos empregadores, em razão de ser um

¹³ <https://goo.gl/2toLCg>

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

¹⁵ *Idem 14*

¹⁶ *Idem 11*

critério tarifado, em grande parte das vezes não consegue atingir o ideal da reparação plena.

Por todo o exposto conclui-se que para a efetivação do acidente de trabalho, é imprescindível a participação da mão-de-obra humana nos contratos empregatícios, exercida pela figura do empregado, que é definida no art. 3º da CLT¹⁷. Esse por sua vez é protegido por diversas legislações esparsas, sendo seus direitos protegidos desde a Carta Magna que os elenca em seu Capítulo II, tratando-os como Direitos Sociais. Por todas essas características é certo que o ordenamento jurídico pátrio abarca normas que retratam o acidente de trabalho em diversos âmbitos, principalmente no campo Trabalhista e Previdenciário, com o fim de preservar a dignidade do empregado, bem como a sua saúde, integridade ou outros.

3.3 A natureza contratual

Uma outra questão que merece um breve enfrentamento é a questão contratual da obrigação de reparar o dano inculpada no inciso XXVIII do art. 7º da CF. Por oportuno, cumpre salientar que a lei trabalhista possui regras de observância obrigatória nos contratos. É de amplo conhecimento que o contrato de trabalho é investido de cláusulas contratuais estabelecidas em lei. A liberdade contrato é cerceada por outros fatores onde o interesse da ordem pública reside na prevalência do interesse coletivo em detrimento do individual.

A doutrina costuma chamar essas cláusulas de coercitivas, pois define os direitos e deveres dos contratantes, em termos insuscetíveis de derrogação, nos quais a punição prevista é a nulidade ou a punição criminal, conforme estampado no art. 9 da CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Depois da lei, o contrato de trabalho é a principal fonte criadora da obrigação de reparar, pois em ambos o trabalhador é objetivamente incumbido de arcar com o ônus da compensação. Ensina José Cairo Junior (2005, p.87):

Analisadas todas as premissas supramencionadas, como a cláusula de incolumidade implícita no contrato de trabalho, a questão do conteúdo mínimo legal do pacto laboral, formado por cláusulas determinadoras da obrigação de segurança, os fatores criados ou potencializados pelo empregador, que aumentam o risco do acidente do

¹⁷Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

trabalho, forçoso é concluir que a responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho, prevista na Carta Magna, é de natureza contratual.

Aliás, a jurisprudência já manifestou acerca do tema. Em julgamento ao Recurso de Revista nº 12772920105030087 1277-29.2010.5.03.0087¹⁸, de relatoria do Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, o Tribunal Superior do Trabalho mais uma vez pautou a decisão na teoria do risco, para caracterizar a responsabilidade do empregador como objetiva:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade objetiva do empregador por acidentes de trabalho, com base na teoria do risco, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, quando inerente o risco à atividade desenvolvida pelo empregado. No caso, o empregado era motorista de caminhão e sofreu acidente automobilístico que resultou na sua morte. Aplicável, assim, a teoria do risco, a ensejar a reparação pretendida. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 12772920105030087 1277-29.2010.5.03.0087, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/02/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013).

Já o Supremo Tribunal Federal, assevera em julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo ARE 656673 PR¹⁹ afirma o seguinte:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. EXEGESE QUE SE EXTRAÍ DO CAPUT DO ARTIGO 7º DA CFC/C OS ARTIGOS 2º DA CLT E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. É entendimento assente nesta Corte que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador. Efetivamente, o artigo 7º da Constituição da República, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos, pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no artigo 2º da CLT, e o Código Civil de 2002, no parágrafo único do artigo 927, veio a reconhecer, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imaneente à atividade empresarial do transporte de carga de mercadorias, e o reclamante, na condição de

¹⁸ <https://goo.gl/L6WM6i>

¹⁹ <https://goo.gl/R9aocS>

motorista, sofreu acidente de trabalho que veio a ocasionar-lhe a paralisia dos membros inferiores, sendo devida a reparação correspondente, em razão dos danos morais e materiais.

Portanto, é forçoso concluir que a obrigação indenizatória é decorrente do contrato, já que por lei o empregador tem o dever reparar as condutas danosas a que der causa, bem como arcar com qualquer prejuízo que o empregado venha suportar em razão do exercício da função. Assim, mesmo que o contrato seja omissivo, a omissão será suprimida pelas disposições do texto legal.

4 DANO

O dano é a premissa básica da responsabilidade civil eis que do dele importa a lesão a qualquer bem jurídico tutelado pela lei, causando prejuízo de ordem patrimonial, extrapatrimonial ou ambos, a depender do caso concreto. Ausente o dano, não há que se falar em responsabilização. Diferente do direito penal, no cível não se comporta a tentativa de dano, é imprescindível a sua ocorrência, sendo irrelevante se foi praticado com dolo ou a culpa.

Por oportuno, insta salientar que por danos materiais entende-se ser todos aqueles cujos interesses possam ser afetados monetariamente, que de imediato se apura o valor do prejuízo.

Como já consolidado pela doutrina, a essência da responsabilidade civil é reparar o dano suportado pois este leva à diminuição do bem jurídico da vítima, seja ele material como patrimônio; ou imaterial como personalidade, honra, imagem, dignidade, dentre outros. Destarte, a natureza do dano é irrelevante, importa que de fato tenha acontecido.

Nesse diapasão, o dano material é aquele de cunho econômico, como uma agressão que cause despesas médicas, afastamento do trabalho (no caso do autônomo, que dê causa ao lucro cessante), avaria patrimonial e outros similares que possam ser reparados por outro igual, semelhante ou equivalente, em qualidade ou pecúnia.

Já os danos imateriais, extrapatrimoniais ou morais são aqueles cuja valoração é subjetiva, que não podem ser expressos em pecúnia, caso em que a fixação de algum valor não necessariamente traduz a valor da lesão, mas apenas uma punição a quem deu causa, com a finalidade de estancar a conduta elencada em lei. Nesses casos em especial, o dano não pode

se materializar em dinheiro, valores pessoais como a moral, honra, dignidade, e outros de igual peso, ao contrário dos materiais, não preço estabelecido pelo mercado.

No que concerne aos danos imateriais eles não têm correlação direta com o patrimônio, mas sim com os direitos à personalidade tais como a honra, a imagem, liberdade e outros elencados nos diplomas normativos, em especial na Carta Magna. A exemplos temos o disposto no art. 5º, V e X, da CF/88²⁰. Senão vejamos:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Vale trazer à baila as lições de GONÇALVES (2011, p.282) que aduz o seguinte:

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser patrimonial (material) ou extrapatrimonial (moral), ou seja, sem repercussão na órbita financeira do lesado. O Código Civil consigna um capítulo sobre a liquidação do dano, isto é, sobre o modo de se apurarem os prejuízos e a indenização cabível (arts. 944 a 954), com o título “Da indenização”. Mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. A inexistência de dano torna sem objeto a pretensão à sua reparação. Às vezes a lei presume o dano, como sucedia na revogada Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), que pressupunha a existência de dano moral em casos de calúnia, difamação e injúria praticadas pela imprensa. Acontece o mesmo em ofensas aos direitos da personalidade. Pode ser lembrada, como exceção ao princípio de que nenhuma indenização será devida se não tiver ocorrido prejuízo, a regra do art. 940, que obriga a pagar em dobro ao devedor quem demanda dívida já paga, como uma espécie de pena privada pelo comportamento ilícito do credor, mesmo sem prova de prejuízo.

Nesse sentido, é de grande valia distinguir o dano patrimonial do extrapatrimonial, haja vista que não se pode fazê-lo apenas com base no interesse do ofendido, posto que comumente também dão causa a estragos de ordem patrimonial tais como a perda da capacidade de trabalho, lesão corporal, perda de clientes por violação da honra, e outras.

Por outro lado, nem todo dano é passível de indenização, deve ser reunir os requisitos elementares para sua configuração. Uma das condições, por exemplo, é que a

²⁰*Idem 14*

deterioração tenha sido suportada exclusivamente pelo reclamante, se o prejuízo for arrimado por qualquer outra pessoa está descaracterizado a antijuridicidade, descartando a hipótese de reparação. A certeza do dano também é indispensável, posto que não se indeniza perda hipotética. Outro ponto importante é o mínimo de gravidade, o mero dissabor cotidiano, ou insignificância do prejuízo não enseja reparo.

5 CONCLUSÃO

O direito em si ainda não é obra perfeita, talvez nunca seja, mas não se pode negar que o mesmo passou por processos de transformações severas até chegar ao estado percebido hoje. Tais mudanças são frutos do clamor e das necessidades sociais que aparecem ao longo dos tempos. Com sorte é possível dizer que tais evoluções proporcionaram o acesso do trabalhador à Justiça e não somente isso, mas que houvessem decisões justas, atentas aos princípios mínimos de proteção ao empregado.

Como uma dessas transformações tangíveis está o instituto da responsabilidade civil, que norteia as relações jurídicas criadas a todo momento, seja em decorrência da vontade ou não. Assim o direito isola os casos em que há ou não dolo ou culpa, é a partir formular um raciocínio lógico e equânime diante dos casos concretos. Assim, o ordenamento jurídico pátrio adota em seu sistema tanto a concepção da responsabilidade objetiva, quanto da subjetiva, recebendo a primeira maior adesão entre os estudiosos do direito.

No momento da formação do contrato de trabalho o trabalhador, ainda que inconscientemente (por ignorância quanto às disposições legais) se coloca na condição de garantidor dos direitos do contratado.

Qualquer ramo de exploração, por disposição da lei faz recair sobre o explorador os riscos a ela inerente, portanto, assim como é direito daquele que tira proveito de determinado ofício, também será dever do mesmo suportar todas as consequências dela advinda caso surja algum imprevisto.

Isso ocorre porque a responsabilidade é um aspecto da realidade social que pressupõe o dever de responder pelos próprios atos por meio da reparação de um dano. Ao se falar em responsabilidade civil, logo imagina-se que alguém sofreu uma perda.

Tal instituto estabelece a obrigação que o indivíduo possui de reparar um dano moral ou patrimonial causado a outrem, seja por ato comissivo ou omissivo, de maneira a ressarcir o prejuízo gerado na sua integralidade, reestabelecendo o equilíbrio moral ou patrimonial da vítima.

Dessa forma, quando acontece qualquer fato não previsto ou não esperado na relação de trabalho que ensejar danos ao empregado, independente de culpa ou dolo, de qualquer das partes, o empregador estará incumbido de reparar adversidade, lançando mão de todos os recursos possíveis, em especial, o pecuniário.

Logo, a teoria da responsabilidade civil objetiva se mostra mais efetiva para promover uma decisão acertada que traga em seu bojo a mais lúdima justiça.

ABSTRACT

Right as a science that accompanies human evolution is always in constant transformation to meet social demands, so law is changing until it reaches the state currently known. In order to avoid that harmful conduct caused a greater imbalance than that experienced by suffering or injury, the institute of civil responsibility arose, which in short, is intended to restore the original order of things, or to compensate for the unjust. In this way, the law will establish which cases of compliance will depend on the parameters listed by it and the value of the conviction, which depends on the severity and extent of the injuries, whether to material or immaterial assets. It is also important to mention the importance of the subject also in the field of labor law, which is one of the territories most susceptible to such occurrences, causing significant controversies regarding indemnities in the case of accidents due to employment relationships and consequent liability of the employer, whether objective or subjective.

KEYWORDS: Responsibility. Indemnity. Fault. Damage.